



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025**, que *"Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	023
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	024; 025; 026; 027; 029
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	028
Senador Weverton (PDT/MA)	030

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

“Art. XXX. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bens cujos códigos estejam classificados em códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relacionados no Anexo.”

**ANEXO**

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS	LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS
04	0401.10; 0401.20; 0401.40.10; 0401.50.10; 0407; 0408; 0410.00.00	40%
0801.32.00		40%
11	1104.22; 1104.23; 1104.29	40%
12.08		40%
1214.10.00		40%
1504.10.19		40%
15.05		40%
1507.90		40%
1508.90		40%
1509.90		40%
1511.90.00		40%
1512.19		40%

1512.29.10		40%
1512.29.90		40%
1513.19.00		40%
1513.29		40%
1514.19		40%
1514.99		40%
1515.19.00		40%
1515.29		40%
1515.90.22		40%
15.16		40%
15.17		40%
15.18		40%
15.20		40%
15.21.10.00		40%
16		40%
17	1702.20.00; 17.03	40%
18.06		40%
19		40%
20		40%
21		40%
23.01		40%
23.09		40%
25.23		40%
34		40%
35		40%
36		40%
37		40%
38	38.25	40%
39	39.15	40%
40	40.01; 4012.20.00	40%
41.07		40%
41.12		40%



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4977666775>

41.13		40%
41.14		40%
4115.10.00		40%
42		40%
4302.19.10		40%
4302.19.90		40%
4302.20.00		40%
4302.30.00		40%
4303.10.00		40%
4303.90.00		40%
4304.00.00		40%
44	44.01; 44.02; 44.04; 44.05; 44.06	40%
45	45.01	40%
46		40%
47		40%
48		40%
49	4906.00.00	40%
50	5001.00.00; 5002.00.00	40%
51	51.01; 51.02; 51.03; 51.04; 51.05	40%
52	52.01; 52.02	40%
53	5301; 5302; 5303; 5305	40%
54		40%
56		40%
57		40%
58		40%
59		40%
60		40%
61		40%
62		40%
63	63.09	40%
64		40%
65		40%



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4977666775>

66		40%
67		40%
68	6801.00.00	40%
69		40%
70	7001.00.00	40%
71	7101.10.00; 7101.21.00; 71.02; 71.05; 71.06; 71.07; 71.08; 71.10.11.00; 7118.10.90; 7118.90.00	40%
73		40%
74	7404.00.00	40%
75	7503.00.00	40%
78	7802.00.00	40%
79	7902.00.00	40%
80	8002.00.00	40%
81	8102.97.00; 8103.30.00; 8104.20.00; 8104.30.00; 8105.30.00; 8107.20.20; 8107.30.00; 8108.30.00; 8109.30.00; 8110.20.00; 8112.13.00; 8112.22.00; 8112.52.00; 8112.59.00; 8112.92.00	40%
82		40%
83		40%
84	8401.30.00	40%
86		40%
87		40%
88		65%
89	8908.00.00	40%
90		65%
91		65%
92		40%
93		40%
94		40%

95		40%
96		40%

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir o acesso ao Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras às pessoas jurídicas que exportam produtos atualmente não contemplados no programa e que serão duramente afetados pelas tarifas do governo dos Estados Unidos.

O Anexo do Decreto nº. 8.415/2015 traz a lista dos bens exportados que dão direito à pessoa jurídica exportadora apurar o crédito sobre a receita auferida de exportação. No referido anexo estão previstos os Código da TIPI que contemplam os itens e, eventualmente, traz a lista de exceções dos itens excluídos dentro do respectivo código.

As mudanças propostas na presente emenda visam incluir os produtos que representam os principais itens exportados pela indústria nacional e que foram severamente impactados pela imposição das tarifas pelo governo dos Estados Unidos.

Apenas a título de exemplo, o montante de exportações destes itens aos EUA, representados pelos capítulos específicos 44 (madeiras) e 94 (móveis), compreenderam em 2024 o total de U\$ 630,643 milhões de dólares, somente no estado do Paraná, e U\$ 1,840 bilhão de dólares em todo o território nacional. Algumas das empresas impactadas, nesses referidos setores, tem 100% da produção destinada à exportação para os EUA.

Esta emenda tem por finalidade estender o alcance do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras) às pessoas jurídicas que exportam bens hoje fora do programa e

que serão fortemente impactadas pelas tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos.

Enquanto o governo negocia o adiamento ou a revisão das tarifas, a inclusão destes produtos no Reintegra é uma leve atenuação dos efeitos nefastos da imposição das tarifas, reduzindo perdas imediatas e dando tempo para a diversificação de mercados.

A título de informação, a nota publicada pela Associação Brasileira da Indústria de Madeira Processada Mecanicamente – ABIMCI [1], foi apurado que a aplicação da medida levou à demissão de milhares de trabalhadores no setor de madeira processada.

Prosegue afirmando que, desde o anúncio da taxação, em 9 de julho, até 15 de setembro, somente na amostragem da Abimci, foram registradas em torno de 4 mil demissões; cerca de 5,5 mil trabalhadores estão em férias coletivas e 1,1 mil em layoff. E para piorar ainda mais o cenário, caso a situação tarifária persista, projeta-se a perda de aproximadamente mais 4,5 mil postos de trabalho nos próximos 60 dias.

Assim, concluem que esse resultado reflete a retração do mercado, que começou em julho com o cancelamento de contratos e embarques. Desde então, houve redução, também, no fechamento de novos contratos devido à imprevisibilidade tarifária gerada após o anúncio da taxação.

O cenário é confirmado, também, pelas exportações de agosto que, em comparação com julho, apontam quedas de 35% a 50% no volume embarcado para os Estados Unidos de alguns dos principais produtos de madeira processada.

Nesse contexto, a presente emenda propõe que a ampliação do escopo do Reintegra seja uma medida justificada pela necessidade de proteger a economia nacional e garantir a estabilidade dos setores em um cenário de incertezas comerciais. A ação demonstra responsabilidade fiscal, ambiental e social, alinhando-se aos interesses estratégicos do país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4977666775>

[\[1\] Taxação dos EUA já causa 4 mil demissões, revela Abimci.](#)  
Disponível em <https://abimci.com.br/taxacao-dos-eua-ja-causa-4-mil-demissoes-revela-abimci/> Acesso em 18.set.25

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Sergio Moro  
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4977666775>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de frutas, produzidas no Brasil, para fabricação de sucos ficam majorados em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Os créditos referidos no caput, se não compensados com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a majoração, em caráter excepcional, dos percentuais de créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de frutas produzidas no Brasil para fabricação de sucos, no biênio de 2025 e 2026, com possibilidade de compensação ou ressarcimento em até 30 dias após o pedido do contribuinte.

A medida se justifica diante do cenário adverso criado pela imposição de tarifas adicionais pelos Estados Unidos da América sobre o suco de laranja brasileiro e seus subprodutos. O aumento abrupto das alíquotas

– que chegam a 10% sobre o suco concentrado e a 50% sobre insumos como células cítricas e óleos essenciais – comprometeu a competitividade externa, provocando retração das exportações e impactando diretamente o equilíbrio financeiro da cadeia citrícola.

Com a redução do acesso ao mercado externo, haverá (na verdade, já há) inevitavelmente excedente de frutas no mercado interno, o que tende a provocar forte queda do preço recebido pelo produtor. Para evitar que a sobreoferta desorganize a cadeia produtiva, é indispensável assegurar condições financeiras à indústria processadora, elo central de absorção dessa produção.

A indústria é responsável por transformar o excedente exportável em suco e derivados, mantendo o fluxo de compra da fruta e atuando como reguladora do preço pago ao produtor. Sem esse suporte, a queda no valor da fruta comprometeria a renda de milhares de agricultores, com efeitos sociais e regionais relevantes.

Ao mesmo tempo, a recomposição de liquidez da indústria garante que esse ajuste não se traduza em elevação abrupta dos preços ao consumidor final, contribuindo para a estabilidade do mercado interno. O setor citrícola emprega mais de 200 mil trabalhadores diretos e indiretos, especialmente nos estados de São Paulo e Minas Gerais, e responde por mais de US\$ 2 bilhões anuais em receitas externas. Preservar sua sustentabilidade é preservar empregos, renda e capacidade de investimento em renovação de pomares e em medidas fitossanitárias contra ameaças como o *greening*.

O crédito presumido de PIS/COFINS é mecanismo consolidado de desoneração, concebido para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias exportadoras. Sua majoração temporária, associada a prazo reduzido para resarcimento, constitui instrumento emergencial e transitório para mitigar os impactos do tarifaço norte-americano, protegendo produtores e consumidores no Brasil e preservando a competitividade de um setor estratégico.

Assim, a emenda representa medida de alívio imediato e proteção da cadeia citrícola, assegurando liquidez à indústria, sustentação ao preço do

produtor, estabilidade ao consumidor e resiliência à economia brasileira diante de barreiras externas impostas por terceiros países.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4885205779>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de derivados de laranja, classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9262474950>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Acrescentem-se os seguintes artigos ao projeto, renumerando-se os demais:

**Art. XX.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º.** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º.** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou resarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º.** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

**§ 5º.** Para as pessoas jurídicas da cadeia de exportação de carnes bovinas aos Estados Unidos da América, o crédito outorgado de PIS/Pasep e da

Cofins poderá ser instituído, em caráter excepcional, por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e o limite global poderá ser revisto ou alocado especificamente para este setor, mediante análise e comprovação do impacto das tarifas adicionais, a ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária.

## JUSTIFICAÇÃO

O tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre produtos brasileiros atingiu diretamente alguns dos setores mais estratégicos da economia nacional, em especial aqueles relacionados ao agronegócio e à indústria de base florestal. Café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose representam não apenas parte substancial da pauta exportadora do país, mas também segmentos de alta relevância para a geração de empregos, a arrecadação de divisas e a manutenção do superávit comercial brasileiro.

A instituição de crédito outorgado de PIS/Pasep e Cofins, ainda que em caráter temporário, configura mecanismo emergencial de recomposição da competitividade desses setores, permitindo atenuar os impactos da elevação tarifária e devolver liquidez às cadeias produtivas. Ao considerar não apenas os exportadores diretos, mas também os fornecedores de insumos, bens intermediários e serviços vinculados à produção para exportação, a proposta reconhece a natureza integrada dessas cadeias, mitigando os efeitos do aumento de custos em toda a sua extensão.

O prazo inicial de 12 meses garante resposta célere e focalizada, com possibilidade de prorrogação excepcional para o setor de carnes bovinas, dada sua magnitude econômica, complexidade e forte exposição ao mercado norte americano. Essa diferenciação é justificada pelo peso do segmento na balança comercial, pelo grande número de empregos diretos e indiretos que sustenta e pelo elevado grau de investimento necessário para adequação sanitária e tecnológica de sua produção.

Do ponto de vista fiscal, trata-se de medida temporária e limitada a um teto global de R\$ 2 bilhões, o que reforça seu caráter emergencial e não estrutural.

Do ponto de vista econômico, a medida atua como instrumento de preservação de contratos internacionais, manutenção de mercados estratégicos, proteção de empregos e garantia da resiliência da base produtiva brasileira diante de barreiras comerciais externas.

Em síntese, a aprovação desta emenda é indispensável para assegurar uma resposta proporcional e eficaz ao desafio imposto pelo tarifaço, preservando a competitividade internacional do Brasil, protegendo cadeias produtivas estratégicas e reforçando a coerência entre a política fiscal interna e a política de defesa comercial externa.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2480666017>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café e derivados, classificados nos códigos 09.01.2 e 2101.11.10 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1136740540>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 22. ....**

**.....**

**§ 2º-A.** “*Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3(três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23, pelas empresas brasileiras que foram afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações aos Estados Unidos da América.....”* (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei complementar ora apresentado foi proposto como parte da resposta à taxação unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país.

Dentre as empresas brasileiras, aquelas pertencentes ao setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

Esse impacto negativo vai além da mera redução do volume de exportações de determinados produtos para os Estados Unidos da América.



Manifesta-se também na forma de perdas para toda a cadeia de produção e comercialização que precede esta exportação.

Nesse sentido, o próprio PLP apresenta como objetivo, em suas justificativas, a possibilidade de concessão de um adicional de crédito tributário de até 3% (três por cento) sobre a toda a receita auferida com a exportação de bens industriais para o exterior para as pessoas jurídicas afetadas pela elevação tarifária dos Estados Unidos da América.

Trata-se de objetivo amplo, indicando a aplicabilidade do auxílio sobre toda a base de exportações das empresas brasileiras.

Ocorre que a redação proposta, em sua versão original, abre a possibilidade para que estes créditos adicionais sejam apenas concedidos para alguns poucos produtos, sob o entendimento de que apenas estes teriam sua exportação afetada pelas tarifas.

Se não ajustada, o benefício pode deixar de alcançar a exportação de inúmeros produtos que foram indiretamente impactados pelas tarifas norte-americanas, falhando em cumprir o objetivo original do PLP e, em sentido mais amplo, de todo o Plano Brasil Soberano.

Dessa forma, a solicitação ora proposta tem por finalidade adequar o texto do PLP ao que originalmente consta na justificação do projeto de lei, garantindo o adicional de crédito tributário para todas as operações de exportação realizadas por pessoas jurídicas negativamente afetadas pelas novas tarifas, assegurando a coerência entre exposição de motivos e a redação normativa.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 168/2025)**

**Acrescente-se, ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025,  
onde couber:**

Os valores não comprometidos com garantias concedidas até 31 de dezembro de 2026 em operações de crédito no âmbito do Plano Brasil Soberano, criado com o intuito de proteger exportadores brasileiros de sobretaxas dos Estados Unidos, serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos do disposto nos estatutos dos Fundos ou definidos em sede de regulamentação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo assegurar a sustentabilidade fiscal e a transparência na gestão dos recursos públicos alocados no âmbito do Plano Brasil Soberano, programa voltado à proteção do setor exportador brasileiro diante das sobretaxas impostas pelos Estados Unidos.

Embora o PLP nº 168, de 2025, estabeleça instrumentos importantes de apoio ao setor produtivo nacional, o aporte da União aos fundos garantidores representa aumento da dívida bruta do País. A ausência de previsão para devolução dos valores não utilizados pode comprometer a credibilidade fiscal brasileira, impactando negativamente o custo de financiamento da dívida pública, a política monetária e outras políticas públicas dependentes do orçamento, como as agrícolas.

A proposta tem respaldo em precedentes legislativos, a exemplo da Lei nº 14.042, de 2020, que determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos valores



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7382053869>

não utilizados em garantias no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac/FGI).

Com isso, busca-se garantir controle, transparência e previsibilidade na destinação dos recursos públicos, estabelecendo a devolução dos valores não comprometidos até 31 de dezembro de 2026, por meio do resgate de cotas, evitando seu uso para fins diversos dos originalmente previstos. A medida contribui para o equilíbrio entre o apoio ao setor exportador e a responsabilidade fiscal no médio e longo prazo.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7382053869>



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 168/2025)**

“**Art.** A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.**

**3º.....**

**§ 2º**

.....

.....

**X – as despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025;**

(NR)

‘**Art. 14-A.** As despesas previstas no inciso X do § 2º do art.3º não serão consideradas:

**I – na apuração da meta de resultado fiscal prevista no art. 2º; e**

**II – nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art.212, ambos da Constituição Federal.’ (NR)’**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Plano Brasil Soberano tem por objetivo apoiar as empresas afetadas pelas tarifas alfandegárias impostas de maneira unilateral pelos Estados Unidos



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9980159558>

da América. Para tanto, fez-se necessário, além da edição da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, alterações nas regras orçamentárias que viabilizasse espaço na meta de resultado primário e nos limites impostos pelo chamado arcabouço fiscal.

Com esse mesmo objetivo de viabilizar investimentos em áreas prioritárias para o Brasil, avançou, na Câmara dos Deputados, o PLP nº 163, de 2025, de iniciativa do Deputado Isnaldo Bulhões. O projeto se destina a possibilitar, por meio de semelhantes alterações nas regras orçamentárias, a aplicação dos recursos do Fundo Social em educação e saúde, nos termos da Lei nº 15.164, de 2025.

Assim, nossa emenda propõe transpor parte do PLP 163/2025 para o PLP 168/2025. Com isso, unificamos as mudanças pretendidas e abreviamos o tempo de tramitação, permitindo que a Câmara dos Deputados analise a proposição de maneira integrada.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**  
**Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9980159558>